

PERFIS FALSOS CRIADOS NO CIBERESPAÇO: análise das hipóteses e enquadramento em falsa identidade, falsidade ideológica ou estelionato

FAKE PROFILES CREATED IN CYBERSPACE: analysis of hypotheses and framing in false identity, misrepresentation or fraud

Lara Domingos Teixeira

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: laradteixeira29@gmail.com.

João Victor dos Santos

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: joaovictorsity@gmail.com.

Érica Oliveira Santos Gonçalves

Advogada. Professora de Direito Penal e Processual Penal na Faculdade AlfaUnipac – Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: erica.almenara@gmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

Resumo

O artigo se propõe realizar uma análise acerca da criação de perfis falsos no ciberespaço, especificamente na prática de condutas criminosas, tais como falsa identidade, falsidade ideológica e estelionato. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, confeccionado através do método dialético, sendo utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores sobre o tema. A princípio, demonstra-se o ciberespaço, no que tange ao aspecto conceitual, história da internet e aos direitos de acesso à internet. Após, analisou-se o cibercrimes, realizando uma abordagem de dois tipos penais previstos no Código Penal, quais sejam, falsa identidade e estelionato. Para ao final, abordar a criação de perfil falso nas redes sociais no ciberespaço e quais as condutas delitivas com o devido enquadramento penal aplicado ao caso hipotético. Concluindo-se, que necessita de estudo do caso concreto para a aplicação penal adequada disponibilizada no Código Penal e, secundariamente, concluiu-se pela necessidade de criação de lei especial que dispõe de forma específica sobre as condutas delitivas praticadas no ciberespaço.

Palavras-chaves: Ciberespaço, Perfil falso, Crimes, Cibernéticos.

Abstract

The article performs a false analysis about the creation of profiles in cyberspace, specifically in the practice of false criminal conduct, false ideological identity and embezzlement. Methodologically, using the qualitative research method, being treated through the method studied for definition and analysis through the positioning of the indoctrinators. At first, demonstrate cyberspace, regarding the conceptual aspect, internet history and internet access rights. After, let me cybercrimes using an approach of two criminals provided for in the Penal Code, which, false identity and embezzlement. Finally, to address the creation of a false profile on social networks in cyberspace and what are the criminal behaviors with the proper criminal framework applied to the hypothetical case. In conclusion, it is necessary to study the case of the adequate criminal application provided in the Penal Code and, secondarily, it was concluded by the need for special creation so that there is a need for specific creation on the criminal conducts practiced in ciespaço.

Keywords: Cyberspace, False profile, Crimes, Cybernetics.

1. Introdução

O presente estudo visa discutir quais os enquadramentos adequados das condutas delitivas praticadas por indivíduos que criam perfis falsos nas redes sociais. Tendo em vista que o avanço tecnológico, desde a década de 60, trouxe inúmeros benefícios à toda a sociedade, mas, em contrapartida, gerou-se incontáveis casos de práticas de crimes pelos usuários.

Assim sendo, por ausência de previsão legal expressa e específica que disciplina e pune os crimes praticados no ambiente virtual, aplica-se os tipos penais disponibilizados no Código Penal brasileiro, tais como, falsa identidade, falsidade ideológica e estelionato. Porém, há divergência doutrinária quanto ao enquadramento, pois a depender do caso concreto será um tipo ou outro.

Diante do exposto, verifica-se que o tema se justifica pela sua relevância social, pois há inúmeros casos de práticas delitivas praticadas no ciberespaço, com a criação de contas digitais falsas causando danos e prejuízos para as pessoas que são afetadas por utilizar sua identidade/imagem de forma inverídica, bem como, incontáveis casos de vantagem econômica para si – *fake* ou para outrem, de estelionatários virtuais. Ademais, há relevância jurídica, considerando que não há legislação especial que dispõe de forma expressa e direcionada os crimes cibernéticos.

Metodologicamente, utiliza-se o método dialético, por meio da contraposição de posicionamento dos doutrinadores acerca do tema, sendo confeccionado com revisão bibliográfica para a definição e análise do ciberespaço, dos crimes realizados no ambiente virtual, dos tipos penais – falsa identidade, falsidade ideológica e estelionato, além de uma

pesquisa legislativa e doutrinária sobre o enquadramento das práticas delitivas praticadas no ciberespaço.

2. Ciberespaço

A presente pesquisa acadêmica visa analisar quais os casos que configura falsidade ideológica no ciberespaço, diferenciando-o com as hipóteses de configuração do crime de estelionato, uma vez que com o espaço cibernético há corriqueiros casos de criação de perfil falso nas redes sociais. Portanto, debate-se em quais casos só configurará o crime de falsidade ideológica e quais serão crimes de estelionato. Para tanto, faz-se mister analisar inicialmente, o conceito, aspecto histórico e o direito de acesso à internet nesse primeiro momento, os quais servem de embasamento para a compreensão da discussão acadêmica.

2.1 Conceito

Em suma, o ciberespaço, consoante Kunrath (2014), consiste no novo *locus* que a sociedade vive interconectada com as pessoas e meio de trabalho; período do dia *online* ou conectada com a internet, ou seja, é um espaço ou ferramenta indissociável e necessária para a sociedade contemporânea, “inexoravelmente adaptada à comunicação instantânea, que diminui as distâncias e incrementa a globalização” (KUNRATH, 2014, p. 23).

Já para Brasil *et al.* (2017), o ciberespaço consiste em:

Nova ordem social, que ilustra a expressão popular “informação é poder”, formou o que se denomina de ciberespaço, o qual, ao propiciar a intensificação das relações humanas, trouxe inúmeros benefícios, especialmente relacionados à democratização do acesso à informação, à cultura, à política, aproximando pessoas e reduzindo o tempo gasto em atividades rotineiras (BRASIL, *et al.*, 2017, p. 02).

Por outro lado, para Deibert e Rohozinski (2010, *s/p*), citados por Brasil, *et al.* (2017, p. 02), o ciberespaço se trata de um domínio “inteiramente criado, sustentado e transformado pela interação humana em curso e fruto de intensa competição”.

Diante do exposto, nota-se que o ciberespaço é o espaço, ambiente virtual onde as pessoas utilizam a internet como uma ferramenta para se comunicar/conectar às pessoas, reduzindo as distâncias entre as mesmas e auxilia as prestações de serviços, ao realizar trabalhos

ou pesquisas, garante o acesso à informação mundial em tempo real e, portanto, reduz os custos para que os usuários consigam ter acesso a todos os benefícios que o ciberespaço concede para os mesmos.

2.2 Aspecto histórico da internet

Inicialmente, vale pontuar que a internet surgiu em 1962, nos Estados Unidos, através da criação de Paul Baran, devido a pesquisas na área de tecnologia militar, cujo objetivo era estabelecer uma rede de telecomunicações para monitorar possível ataque nuclear soviético (KANRATH, 2014).

No Brasil, a internet começou a ser utilizada somente em 1995, através de uma Nota Conjunta em 15 de maio de 1995, divulgada pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, regulamentando e informando a necessidade da sociedade ter o acesso à internet, considerando de importância estratégica para o Brasil a internet disponível para todos, isso, posto, com vistas à inserção do país na Era da Informação (BRASIL, 1995).

Diante do exposto, verifica-se que somente 33 (trinta e três) anos após o surgimento da internet no mundo, que iniciou no Brasil o acesso pela sociedade. Contudo, somente com o Marco Civil da Internet que foi expressamente previsto o direito de acesso à internet como direito fundamental de toda pessoa humana, conforme passa-se a expor.

2.3 Direito de acesso à internet

O direito de acesso à internet como direito fundamental de todo cidadão brasileiro se materializou com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulado como Marco Civil da Internet, onde estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014).

Vale pontuar que o referido marco tramitou desde 2007, mas só foi aprovada nas duas casas legislativas em 2014, somente devido a inúmeros crimes internacionais que foram divulgados no ano de 2014, quais sejam, foram divulgadas várias notícias falsas – *fake news* dos Estados Unidos, sem nenhuma autorização pela agência norte americana de segurança nacional (MACÊDO, 2020).

Ademais, insta salientar que o Marco Civil da Internet “foi a primeira iniciativa do Poder Executivo destinada totalmente a especificação e eventos ocorridos na rede” (MACÊDO, 2020, p. 25), tendo como base as melhores condições para a população, tornando uma ferramenta para aprimorar o desenvolvimento das condições econômicas e sociais da população brasileira (MACÊDO, 2020).

Outrossim, o Marco disciplinou sobre o uso da rede em todo o território nacional, prevendo princípios como da neutralidade, privacidade e liberdade de expressão dos usuários, “direitos e garantias dos usuários, provisão da conexão e de aplicação da internet, a atuação do Poder Público e disposições finais” (MACÊDO, 2020, p. 25).

Todavia, em nenhum momento regulamentou sobre os crimes cibernéticos ou cibercrimes, ou seja, não estabeleceu punição criminal e/ou cível concernente ao uso inescrupuloso da internet (KUNRATH, 2014), sendo que há alguns anos os usuários estão sendo vítimas de crimes por pessoas que criam perfil falsos nas redes sociais, com o objetivo de se passar por outra pessoa e até mesmo fraudar compras e vendas inexistentes, motivo pela qual, passa-se a análise dos crimes comumente praticados no ciberespaço.

3. Cibercrimes

A priori, urge salientar que a internet, de acordo com Macêdo (2020, p. 14), tornou-se “uma tecnologia que contribuiu gradativamente com a evolução da humanidade, também se torna um ambiente para a prática de crimes, sendo os chamados cibercriminosos responsáveis por intervir em todo tipo de situação para o cometimento de crimes”.

Destarte, diante dessa possibilidade de prática de crimes no ambiente virtual, analisa-se o cometimento do crime de falsidade ideológica, falsa identidade e de estelionato, os quais, passa-se a abordar.

3.1 Do crime de falsa identidade: análise do tipo penal

Para compreender e distinguir a configuração do crime de falsa identidade e do crime estelionato no ciberespaço, faz-se necessário nesse fragmento acadêmico analisar o tipo penal quanto conduta, polo passivo, ativo, consumação e algumas especificidades especiais para ao final conseguir debater quais hipóteses incidiram cada um dos referidos crimes.

O crime de falsa identidade, previsto no artigo 307, do Código Penal, de acordo com Nucci (2020), consiste em:

Atribuir-se ou atribuir (considerar como autor ou imputar) a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. A pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave (NUCCI, 2020, p. 833).

Quanto ao sujeito ativo pode ser praticado por qualquer pessoa, já como sujeito passivo será, primeiramente o Estado e, “secundariamente, eventual lesado pela ação criminosa” (CUNHA, 2018, p. 768).

Imprescindível salientar que o crime “é subsidiário, isto é, somente se configura se outro, mais grave, inexistir (ex.: se o agente atribuir-se falsa identidade para cometer estelionato, pune-se somente este último)” (NUCCI, 2020, p. 833).

Quanto ao momento consumativo há algumas especificidades, as quais, deve-se colacionar:

Quando ocorrer a falsa atribuição, independentemente de resultado naturalístico, consiste em efetiva concretização de prejuízo material para o Estado.

- a) Identidade é o conjunto de características peculiares de uma pessoa determinada, que permite conhecê-la e individualizá-la, envolvendo o nome, a idade, o estado civil, a filiação, o sexo, entre outros dados. Não se inclui no conceito de identidade o endereço ou telefone de alguém.
- b) há muito se distinguem os termos falsidade e falsificação. O primeiro liga-se a um valor neutro, aplicável às pessoas; o segundo vincula-se às ações. A falsificação demanda a prévia existência de um documento ou de um objeto verdadeiro, que, mediante certos procedimentos, se altera ou se falsifica, tornando-o inverdadeiro. A falsidade indica, ao contrário, a afirmação de um fato ou a execução de um ato, nos quais não se expressa a verdade (NUCCI, 2020, p. 834).

Quanto à voluntariedade o presente crime deve ter o dolo, consiste na vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, sendo “imprescindível que o agente pratique a ação visando obter vantagem (de qualquer natureza), em proveito próprio ou alheio, ou causar dano a outrem” (CUNHA, 2018, p. 770).

Por derradeiro, imperioso salientar que se a utilização da falsa identidade for meio para a concretização do crime de estelionato, o agente responderá por esse último delito. Diante dessa emblemática, o presente artigo visa analisar até quando ou quais situações a utilização de perfil falsos configura falsa identidade e, qual a obtenção de vantagem financeira no

ciberespaço configura estelionato. Todavia, antes de esmiuçar essa problemática, faz-se necessário realizar, nesse momento, a análise do tipo penal intitulado estelionato.

3.2 Do crime de estelionato: análise do tipo penal

No crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, consoante Cunha (2018, p. 292) “a fraude visa fazer com que a vítima perceba que está sendo despojada”, sendo que a vontade de alterar a posse da coisa é bilateral, ou seja, do agente e a vítima querem.

O crime de estelionato consiste na “inviolabilidade patrimonial, aviltada pela prática de atos enganosos pelo agente” (CUNHA, 2018, p. 376). Logo, pune-se aquele que por meio de astúcia, esperteza, engodo ou mentira visa despojar o patrimônio da vítima, fazendo com que está entregue a coisa de maneira espontânea, sem, todavia, empregar qualquer violência.

Ademais, deve-se pontuar que da leitura do tipo, extrai-se três elementos indispensáveis, quais sejam, a fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio. Acerca disso, Cunha (2018) leciona:

- a) fraude: lesão patrimonial realizada por meio de malicioso engano, podendo ser o *artifício* (encenação material mediante uso de objetos ou aparatos aptos a enganar, como o "bilhete premiado", a utilização de disfarce etc.), o *ardil* (astúcia, conversa enganosa); ou *qualquer outro meio fraudulento* (como o silêncio, por exemplo, que consistiria no estelionato por omissão). O meio escolhido deve, no entanto, ser apto a ludibriar alguém, caso contrário, haverá crime impossível (art. 17 do CP);
- b) vantagem ilícita: se a vantagem for devida estar-se-á diante do crime de exercício arbitrário das próprias razões.
- e) prejuízo alheio: para a caracterização do crime, a vítima deve sofrer um prejuízo patrimonial que corresponda à vantagem indevida obtida pelo agente. (CUNHA, 2018, p. 377 – 378).

Quanto a natureza da vantagem ilícita Bitencourt (2019) entende que não é a vantagem obtida que deve ser de natureza econômica, mas sim, o prejuízo sofrido pela vítima é que deve ter essa qualidade, frisa-se, contra o seu patrimônio.

Outrossim, insta obtemperar que a voluntariedade consiste no dolo de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter indevida vantagem, para si ou para outrem, abrangendo o ato de indução, manutenção da vítima ao equívoco e, também, o meio fraudulento empregado (NUCCI, 2020).

Também vale esclarecer quanto ao sujeito ativo e passivo, os quais podem ser qualquer pessoa, não exigindo nenhuma qualidade ou condição especial, ou seja, consiste em crime comum. Todavia, a vítima deve ter capacidade para ser enganada ou iludida, pois se faltar a

capacidade civil para tanto, ocorrerá o crime de abuso de incapazes, previsto no artigo 173, do Código Penal (NUCCI, 2020).

Quanto à consumação e tentativa, tem-se que o crime é de duplo resultado, somente se consumando após a efetiva obtenção da vantagem indevida com a lesão ao patrimônio de outrem, sendo possível, portanto, a tentativa (NUCCI, 2020).

Por fim, imprescindível salientar que o crime de estelionato, devido a sua natureza, pode vir acompanhado pelo ato de falsificação de documentos ou até mesmo com a utilização de falsa identidade. Essa possibilidade é perceptível nos casos de crimes praticados no ciberespaço, e, quanto essa possibilidade, há três posicionamentos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam:

a) de acordo com o STJ, como são diversos os bens jurídicos protegidos, o agente pode responder pelos dois crimes (estelionato e falso), em concurso formal, considerando a unidade de conduta da qual decorrem vários resultados (HC 125.331/MG, DJe 08/03/2010). Contudo, se o falso se esgota (se exaure) no estelionato, o delito contra a fé-pública fica absorvido pelo patrimonial. É o que dispõe a súmula nº 17 do STJ, cujos precedentes afastavam o concurso formal nas situações em que o falso servia apenas como meio para a obtenção fraudulenta de vantagem que, uma vez alcançada, exauria a possibilidade de que o documento fosse utilizado para a prática de mais crimes.

b) segundo o STF o agente responderá pelos dois delitos, porém em concurso formal, considerando haver uma conduta (dividida em dois atos) produzindo pluralidade de resultados. Deve-se notar, contudo, que o Pleno do tribunal, em julgamento de processo de extradição, também já se manifestou pela possibilidade de absorção do falso pelo estelionato quando a potencialidade lesiva daquele se exaure neste último (Ext. 931 /PT, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 14/10/2005).

e) o crime de falso absorve o estelionato, se o documento for público, já que a pena do *falsum* é mais severa (princípio da absorção) (CUNHA, 2018, p. 380 – 381).

Diante dessa possibilidade de cumular o crime de estelionato com o crime de falso (falsificação de documentos ou falsidade ideológica), e, diante dos posicionamentos alhures colacionados, passa-se a discutir e diferenciar quais hipóteses configurarão como crime de falsidade ideológica e quais serão estelionato, isso, posto, praticados no ambiente virtual – ciberespaço.

4. Da análise das hipóteses e enquadramento em falsa identidade, falsidade ideológica ou estelionato

Inicialmente, urge reiterar que a rede de computadores permite a todos os indivíduos de qualquer idade, a multiplicidade de formas de comunicação, criando novos espaços, no ambiente virtual ou ciberespaço, o qual, possui uma infinidade de informações instantâneas, oportuniza o surgimento de comunidades ou relacionamentos virtuais, mas, também, traz consigo alto risco de práticas delitivas, através de utilização de perfil falso ou falsa identidade das contas virtuais disponibilizadas no ciberespaço.

Antes essa prática, sendo inclusive corriqueira, e diante do informado no início da pesquisa, frisa-se, a ausência de previsão legal que disciplina os crimes cometidos no ciberespaço, passa-se a analisar as práticas delitivas praticadas pelos usuários que criam perfil falso nas redes sociais, bem como, a debater quais hipóteses serão somente o crime de falsa identidade ou falsidade ideológica e quando serão o crime de estelionato.

4.1 Criação de perfil falso nas redes sociais

Conforme alhures exposto muitos usuários da internet criam perfil falso nas redes sociais, também conhecidos como “*fakes*”, sendo extremamente corriqueiro deparar com esses perfis no ciberespaço.

Isso, posto, atraídos pela possibilidade de agirem de forma oculta, “usuários criam tais perfis com informações pessoais inverídicas, ocultas ou fictícias, o que ilusoriamente, os permitiria atuarem nas redes invisivelmente” (ARROYO, 2019, p. 29).

Oportunamente, insta obtemperar que as redes sociais mais utilizadas para os indivíduos criarem perfis falsos são o instagram, facebook e twitter, onde o público é mais jovem, sendo mais fácil, portanto, passarem por pessoa diversa da que é na realidade.

Ademais, vale pontuar que há casos de anonimato desses perfis falsos. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato, permitindo, a livre manifestação do pensamento de maneira identificável (BRASIL, 1988).

Não obstante, essa vedação constitucional, não há por outro lado, qualquer disposição incriminadora do anonimato, ou seja, não é tido como crime em si, para pode ser utilizado como meio para a prática de crimes (ARROYO, 2019).

Outro aspecto importante quanto à criação desses perfis falsos diz respeito à motivação que leva esses indivíduos passar por outra pessoa nas redes sociais. Ainda de acordo com

Arroyo (2019), muitas são as motivações para que usuários criam identidades diversa ou falsa da correspondente com a sua vida real, caracterizada como vida *off-line*.

Já para Souza (2011), citada por Arroyo (2019), os usuários proprietários de falso perfil são atraídos pela possibilidade de agir de forma oculta no ciberespaço, ou seja, o perfil criado não faz referência ao corpo físico, nome real, papel social que a pessoa tem verdadeiramente. E, complementa:

Através dessa reinvenção identitária – assumida na forma do “vou ser de outro modo”, “vou assumir outra identidade específica para esse lugar e esse momento” -, indivíduos entram no fluxo de mostrarem sentimentos, percepções, gostos, desejos... que, se assumidos nas suas personas públicas, poderiam lhes causar constrangimentos. (SOUZA, 2011, s/p *apud* ARROYO, 2019, p. 29).

Dentre os motivos estão somente a falsa identidade nas redes sociais e, casos mais complexos, para o cometimento de proveito econômico das vítimas – estelionato. Porém, como não há no ordenamento jurídico brasileiro lei específica que regulamente os crimes cometidos no ciberespaço, com tipificação e pena aplicada para o caso concreto, comumente utiliza-se o Código Penal para averiguar as condutas praticadas pelos usuários e punir de acordo com os preceitos gerais. Condutas e aplicação das penalidades do caso hipotético serão diferenciados a seguir.

4.2 Do enquadramento das práticas delitivas praticadas no ciberespaço

Como há lacuna no ordenamento pátrio quanto à tipificação específica das práticas criminais utiliza-se o Código Penal para punir os usuários que criam perfil falsos.

Quando o indivíduo cria perfil falso e copia a identidade de um cidadão real, seja vivo ou morto, e causar danos à imagem de tais pessoas, será enquadrado no crime de falsa identidade, previsto no artigo 307, do Código Penal (ARROYO, 2019).

A pena a ser aplicada quando o *fake* causa dano à identidade/imagem do cidadão utilizado de forma inverídica varia de acordo com a gravidade e prejuízo causado à imagem do cidadão verdadeiro. Sendo que nos casos mais graves a pena é de dois a seis anos de detenção e multa, e nos menos graves a pena varia de três meses a um ano de detenção ou multa (BRASIL, 1940).

Por outro lado, quando ocorre “o envolvimento de alterações ou ocultações de informações pessoais em documento oficiais ou não-oficiais” (ARROYO, 2019, p. 30) incorrerá nas penas previstas no artigo 299, do Código Penal, ou seja, responderá pelo crime de falsidade ideológica, com penal de até 05 (cinco) anos de detenção e multa.

Acerca desse enquadramento, Arroyo (2019) leciona que:

Juridicamente a falsidade ideológica é aplicada em casos mais restritos relacionados à falsificação de dados quando comparada à aplicação da falsa identidade, que é mais comumente constada no contexto das atitudes de um usuário de perfil falso (ARROYO, 2019, p. 31).

Oportuno salientar que a mera criação de um perfil falso permanecendo no anonimato não será enquadrado como nenhum crime, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 somente veda o anonimato, mas não disciplina qualquer penalidade para a pessoa que pratica atos de anonimato.

Ademais, vale pontuar que se o *fake* praticar crimes contra a honra – calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP) e injúria (art. 140, do CP) este responderá pelo respectivo crime que praticar contra a honra da pessoa que foi atingida pelo proprietário do perfil falso.

Por fim, quando o indivíduo cria perfil falso para aplicar golpe financeiro para as pessoas, por exemplo, para vender bem ou prestar algum serviço, mas que após o recebimento do proveito financeiro não entrega o bem ou presta o serviço enquadrará no crime de estelionato previsto no artigo 171, do Código Penal.

Quando há pratica conjunta (crime em concurso) do crime de falsa identidade e do crime de estelionato, conforme já pontuado, o agente responderá somente pelo crime de estelionato, tendo em vista que o crime de falsa identidade é crime subsidiário, ou seja, somente se configura se outro mais grave inexistir. Logo, por ser o crime de estelionato mais grave do que o crime de falsa identidade, dever responder somente pelo estelionato.

Por derradeiro, como também já pontuado, o crime de estelionato, devido a sua natureza, pode vir acompanhado pelo ato de falsificação de documentos nesse caso, para o STJ, como são bens jurídicos diversos, o agente deve responder pelos dois crimes (estelionato e falso), em concurso formal, considerando que de uma ação decorrer vários resultados.

Para o STF o agente responderá pelos dois crimes, em concurso formal. Mas, m julgamento de processo de extradição, também já se manifestou pela possibilidade de absorção

do falso pelo estelionato quando a potencialidade lesiva daquele se exaure neste último (Ext. 931 /PT, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 14/10/2005).

E, há tribunais que entendem que o crime de falso absorve o crime de estelionato, se o documento for público, já que a pena do *falsum* é mais severa, isso, posto, tendo em vista o princípio da absorção (CUNHA, 2018).

À luz de todo o exposto, verifica-se que há necessidade de analisar o caso concreto para que se possa compreender e enquadrar a prática delitiva praticada pelo *fake* de acordo com seus atos efetivamente praticados e danos ou prejuízos causados para os cidadãos que tiveram sua identidade ou imagem utilizada de forma inverídica.

5. Considerações finais

No desenvolvimento da pesquisa ora desempenhada objetivou-se a análise das práticas delitivas realizadas no ambiente virtual, especialmente, quanto à criação de perfil falso nas redes sociais, se enquadra como falsa identidade ou falsidade ideológica e em que hipóteses específicas chegam a ser enquadrado como estelionato, isso, posto, diante da ausência de legislação específica que disciplina cada conduta praticada no ambiente virtual.

Através da análise proposta, é perceptível a necessidade de análise do caso concreto para averiguação do enquadramento correto da prática realizada pelo usuário “*fake*”, pois se cria perfil falso e copia a identidade de um cidadão real, causando dano será enquadrado como crime de falsa identidade (art. 307, do CP); quando há alterações ou ocultações de informações pessoais em documento oficiais ou não-oficiais incorrerá nas penas do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e, se o indivíduo obtém alguma vantagem econômica de outrem, enquadrará no crime de estelionato (art. 171, do CP).

Por fim, a presente pesquisa se presta a posicionar pela necessidade de criação de lei especial para dispor de forma específica sobre as condutas delitivas praticadas no ambiente virtual, como forma de proporcionar segurança jurídica para os usuários do ciberespaço.

Referências

ARROYO, Danilo Wohnrath. **A criação de perfil falso nas redes sociais facebook e tritter: motivações e tipos.** Araranguá: Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203028/TCC%20Final%20>

%20Danilo%20Wohnrath%20Arroyo.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 27 de mai. de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 27 de mai. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 27 de mai. de 2022.

BRASIL. **Nota Conjunta, de 15 de maio de 1995**. Brasília, DF: CGI.BR, 1995. Disponível em: < <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995> >. Acesso em: 02 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres par ao uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 27 de mai. de 2022.

BRASIL, Beatriz Silveira; *et al.* **A violência na prática de crimes no ciberespaço**. [S.L.]: Novos Cadernos NAEA, 2017. p. 02. Disponível em: < <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2590> >. Acesso em: 30 de mai. de 2022.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial 4. Dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. 25. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial (arts. 121 ao 361). 10. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 292, 376, 768 – 770.

DEIBERT, R. J.; ROHOZINSKI, R. Risking Security: Policies and Paradoxes of Cyberspace Security. *International Political Sociology*, Toronto, v. 4, n. 1, p. 15-32, mar. 2010 *In*: BRASIL, Beatriz Silveira; *et al.* **A violência na prática de crimes no ciberespaço**. [S.L.]: Novos Cadernos NAEA, 2017. p. 02.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no ciberespaço: desafios de uma política criminal de prevenção ao cibercrime**. Salvador, BA: Universidade Federal da Bahia, 2014. p. 23, 25. Disponível em: < <http://www.progesp.ufba.br/sites/progesp.ufba.br/files/dissertacao-final-josefa-cristina-tomaz-martins-kunrath-2014.pdf> >. Acesso em: 30 de mai. de 2022.

MACÊDO, Luiz Fernando Belizário. **Ciber Crimes**: A internet como ferramenta na execução de crimes virtuais e o combate realizado pelo Direito Penal Brasileiro. Rubiataba, GO: Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2020. p. 14. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17848/1/2020%20-TCC%20-LUIZ%20FERNANDO%20BELIZ%20c3%81RIO%20MAC%20c3%8aDO.pdf> >. Acesso em: 30 de jun. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 833, 834.

SOUZA, R. **O fake e o Twitter**: identidade e estigma no movimento social da hashtag “#ForaMicarla” em Natal-RN. V Simpósio Nacional ABCiber, 2011. s/p *In*: ARROYO, Danilo Wohnrath. **A criação de perfil falso nas redes sociais facebook e tritter**: motivações e tipos. Araranguá: Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.